

**Autos nº 5012655-54.2016.8.13.0701/4ª Vara Cível**

**Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

**Réus: Fahim Miguel Sawan e outros.**

**Natureza: Ação de Improbidade Administrativa**

**Alegações Finais**

**Meritíssimo Juiz:**

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida contra Fahim Miguel Sawan, João Lisita Neto, Evaldo José Espíndula e Marco Túlio Azevedo Cury, apontando o uso excessivo, inadequado e ilícito dos recursos do "pequeno caixa" (suprimento de fundos) pelos requeridos e pugnando pela condenação deles às sanções previstas pela prática de atos ímprobos. Ao tempo dos fatos (2014/2015), os requeridos ocupavam os cargos de gestores e ordenadores de despesas na Secretaria de Saúde do município de Uberaba e, portanto, os responsáveis pela utilização irregular da verba destinada à despesa miúda da secretaria municipal de saúde.

Conforme demonstrado na inicial, os réus realizaram movimentações de quantias vultosas através de adiantamentos de numerário na Secretaria de Saúde de Uberaba, justificando tais gastos como destinados a cobrir despesas relacionadas ao "pequeno caixa", instituído pela Lei Complementar nº 110/1998 e pelo Decreto nº 1134/1998. No entanto, tais ações resultaram em gastos ilegais e irregulares, já que desrespeitaram a legislação referente à matéria.

Após uma análise detalhada e individualizada dos procedimentos relacionados aos adiantamentos para suprimento de fundos, foi elaborado relatório demonstrativo que revelou a flagrante ilegalidade dos métodos abusivos utilizados na utilização dos recursos públicos da saúde.

Conforme delimitado na inicial, as despesas investigadas e que não se enquadraram como despesas do "pequeno caixa" totalizaram o valor de R\$ 172.039,97 (cento e setenta e dois mil, trinta e nove reais e noventa e sete centavos), no exercício de 2014, e no exercício de 2015, alcançaram o montante de R\$ 103.632,36 (cento e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) – valores históricos.

Superada a fase das notificações prévias, conforme previa, ao tempo da propositura da demanda, a legislação, a exordial foi recebida (ID: 45605767). Com a regular citação (Ids: 49965928,

50346199, 51406703 e 57389152), foram apresentadas defesas pelos requeridos Marco Túlio Azevedo Cury, Evaldo José Espíndula e João Lisita Neto, tendo o *Parquet* impugnado-as (ID: 69840209). Em relação ao réu Fahim, foi certificado pela r. secretaria o decurso do prazo sem qualquer apresentação de defesa (Id: 66320113).

Noticiado o falecimento do requerido Marco Túlio Azevedo Cury, o Ministério Público requereu a suspensão do feito a fim de permitir a regularização do polo passivo da demanda (ID: 2735141448). Apesar das várias tentativas de localizar o herdeiro de Marco Túlio Azevedo Cury, identificado como Sr. José Antônio Cury, as tentativas restaram infrutíferas, motivo pelo qual o Ministério Público requereu a citação por edital, o que foi deferido pelo Juízo. E, não havendo manifestação por parte do sucessor, a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial, apresentando a contestação de ID: 9819268800.

Após, foi realizada audiência instrutória (ID: 9855050213), com a oitiva de testemunhas. Encerrada a fase probatória, o feito foi encaminhado ao Ministério Público para alegações finais.

Eis o relatório, no essencial.

A presente demanda foi proposta visando à responsabilização dos requeridos pelos atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, assim como para o ressarcimento ao erário do município de Uberaba, considerando a utilização irregular do “pequeno caixa” - instituído pela Lei Complementar nº. 110/1998 e Decreto nº. 1134/1998 - pela Secretaria Municipal de Saúde em praticamente todos os setores da secretaria de saúde, com desvio de finalidade e, na maioria das vezes, com dispensa irregular de licitação.

Consta dos autos cópia dos processos de adiantamentos para suprimento de fundos (pequeno caixa) da Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba, por setores, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, documentação essa que foi analisada pelo Setor Contábil desta Promotoria de Justiça, conforme relatório de Ids: 15936013, 15936020, 15936028, 15936031, 15936033, 15936036, 15936044, 15936050, 15936054, 15936060 e 15936063, podendo-se afirmar que:

a) no exercício de 2014 foram autorizados 179 (cento e setenta e nove) processos de adiantamento de numerário para cobrir despesas de pequeno caixa (suprimento de fundos) da secretaria municipal de saúde de Uberaba, totalizando a quantia de R\$ 197,950,00 (cento e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta reais). Apenas os gastos de R\$ 23.379,63 (vinte e três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos) enquadra-se como despesa de pequeno caixa, ou seja, apenas 11,81% (onze vírgula oitenta e um por cento);

b) no exercício de 2015 foram autorizados 102 (cento e dois) processos de adiantamento de numerário para cobrir despesas de pequeno caixa (suprimento de fundo), totalizando a quantia de R\$ 119.190,00 (cento e dezenove mil, cento e noventa reais). Apenas a quantia de R\$ 17.525,35 (dezesete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) enquadra-se nas hipóteses previstas como gastos de pequeno caixa, ou seja, 14,47% (quatorze vírgula quarenta e sete por cento);

**c) das despesas apuradas que não se enquadram como de pequeno caixa, no exercício de 2014, apurou-se a quantia de R\$ 172.039,97 (cento e setenta e dois mil, trinta e nove reais e noventa e sete centavos) e no exercício de 2015, a quantia de R\$ 103.632, 36 (cento e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).**

O regime de adiantamentos está previsto na Lei nº 4.320/64, arts. 65 e 68, *in verbis*:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. **O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei** e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

No município de Uberaba, os casos excepcionais de adiantamentos foram previstos na Lei Complementar nº 110 de 28 de maio de 1998, vigente à época dos fatos: (i) adiantamentos para aplicação em despesas de viagens; (ii) para suprimento de fundos; (iii) para atender pessoas carentes; e (iv) para realização de eventos especiais.

Já o Decreto nº 1.1134/1988 regulamentou o adiantamento para suprimento de fundos e, o artigo 1º, com seus parágrafos, destinando-o, exclusivamente, para o fim de realizar despesas que não se possa subordinar ao processo normal de aplicação.

Além disso, há tempos, tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto o do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) fornecem uma série de diretrizes relacionadas à natureza dos gastos que devem seguir o processo regular de aplicação, bem como aqueles que são considerados excepcionais de acordo com as exigências estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, em seus artigos 65 e 68. Vejamos:

Eventual dificuldade em realizar procedimentos licitatórios, bem como a existência de certames fracassados ou desertos, não autorizam a realização de despesas mediante suprimento de fundos. Acórdão 908/2019 TCU.

O suprimento de fundos aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional, devendo aquelas passíveis de planejamento serem submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos. Acórdão 1276/2008 TCU.

Deve-se atentar para o caráter excepcional da realização de despesas mediante suprimento de fundos, evitando as contratações de bens e serviços que, por sua natureza, possam subordinar-se ao processo normal de aquisição. Acórdão 230/2006 TCU.

A matéria, inclusive, é sumulada pelo TCU – 7488/2013, vejamos:

A concessão de suprimento de fundos para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais, associada à falta de planejamento nas aquisições, além de contrariar o art. 45 do Decreto 93.872/1986 e a jurisprudência do TCU, permite a compra do material de forma indevidamente fracionada, em desobediência à Lei de Licitações e Contratos. Súmula 7488/2013 TCU.

Conforme previsto na legislação e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, o uso de adiantamentos para suprimentos de fundos deve ser limitado a casos excepcionais, desde que estejam dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, os requeridos não observaram tais critérios ao utilizar de forma excessiva esses recursos para aquisições que poderiam ter sido realizadas por meio do processo normal de aplicação de compras (regular processo licitatório).

Dessa forma, é evidente que, no aspecto qualitativo das aquisições feitas pelos requeridos utilizando adiantamentos para suprimento de fundos, o procedimento adotado afronta a legalidade, uma vez que não se identifica o caráter excepcional necessário dos produtos adquiridos e dos serviços contratados, conforme exigido pela Lei nº 4.320/64, nos artigos 65 e 68, bem como pela legislação municipal aplicável.

Não bastasse o desvirtuamento dos adiantamentos para suprimento de fundos no aspecto qualitativo, visto que a maioria dos produtos adquiridos e serviços contratados não se enquadram nas situações excepcionais identificadas pelos Tribunais de Contas, também sob o aspecto quantitativo da despesa, tal procedimento é ilegal e, portanto, nulo. Senão vejamos:

Entende-se por despesas de pequeno vulto aquelas cuja soma seja igual ou inferior o limite estabelecido no inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>.

A adoção de tais limites, aliás, se insere nas orientações dos Tribunais de Contas, *in verbis*:

Derivando de uma interpretação lógica da Lei de Licitações, não há permissão legal para aquisição de bens e serviços por meio do regime de adiantamento cujos valores excedam os patamares de dispensa [...] contidos na citada lei (R\$8.000,00 para aquisições comuns e R\$15.000,00 para obras e serviços de engenharia); isso porque, pressupõe-se que, para aquisições de maior vulto, mister se faz o prévio planejamento, o que exclui, portanto, a incidência do instituto do art. 68 da Lei n. 4.320/64 (TCE-PR, Pleno, Acórdão n. 1.481/08, Rel. Cons. Hermas Brandão, sessão de 16/10/08).

A utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços de mesma natureza mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais. (TCU, Plenário, Acórdão n. 2.557/2009, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU, de 06/11/09).

---

<sup>1</sup> Art. 24 da Lei nº 8.666/93: É dispensável a licitação:

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ainda em conformidade com o entendimento dos Tribunais de Contas, o município pode instituir limites próprios para a concessão de suprimento de fundos, todavia, obviamente dentro de parâmetros de razoabilidade e sem olvidar os limites impostos pelo art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, a partir dos quais a licitação é obrigatória.

No caso *sub judice*, restou apurado no relatório elaborado pelo setor contábil desta Promotoria de Justiça, gastos com suprimentos de fundos pela Secretaria Municipal de Saúde nos valores históricos de R\$ 197,950,00 (cento e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta reais) no exercício de 2014 e de R\$ 119.190,00 (cento e dezenove mil, centos e noventa reais) no exercício de 2015.

Em destaque, os itens mais adquiridos com dispensa de licitação:

Descrição	2014 Valor R\$	2015 Valor R\$	SOMA
Combustível/abastecimento em Uberaba e em outras cidades	3.323,62	600,03	3.923,65
Estacionamento em outras cidades	40,00	0,00	40,00
Refeições/alimentação em Uberaba e em outras cidades	3.960,89	2.013,03	5.973,92
Pedágios	119,20	95,60	214,80
Serviços de impressão de blocos de receituário/vacina/ficha de atendimento	3.250,00	1.195,00	4.445,00
Serviços postais/sede	459,14	86,04	545,18
Coroa fúnebre	300,00	0,00	300,00
Peças/serviços de veículos	10.840,99	3.645,99	14.486,98
Serviços de limpeza de piscina	400,00	200,00	600,00
Moldura para certificados do subsecretário saúde/reconhecimento de firma/certidão cartório título/Pagamentos de taxas junto ao CREA-MG e Conselho de Arquitetura	391,10	19,14	410,24
Material de construção/acabamento	4.370,90	967,03	5.337,93
Material elétrico	11.782,43	10.492,81	22.275,24
Material hidráulico	3.457,05	1.322,74	4.779,79
Produtos de Higiene e Limpeza	32.893,29	25.502,55	58.395,84
Produtos de Informática	9.046,51	1.902,27	10.948,78
Produtos de papelaria e material de escritório	40.020,47	19.843,20	59.863,66
Cartuchos de impressão/toner originais/reciclados/pó para toner	27.183,00	23.706,10	50.889,10
Produtos veterinários	734,20	399,01	1.133,21
Produtos de laboratório	1.297,50	653,15	1.950,65
Produtos médicos	3.056,50	4.945,51	8.002,01
Produtos de enfermagem	264,00	0,00	264,00
Medicamentos	2.922,43	856,99	3.779,42
<b>TOTAL</b>	<b>172.039,97</b>	<b>103.632,36</b>	<b>275.672,33</b>

Observa-se, do quadro em destaque, que, das aquisições realizadas, os gastos de maior vulto referem-se a material de papelaria, escritório, informática, higiene e limpeza. O que, pela própria natureza dos produtos, **indica que a despesa era previsível e de uso contínuo pelo departamento, sendo certo que o fracionamento das compras configuraram dispensa ilegal de licitação.**

Assim, resta claro que os respectivos procedimentos de empenhos das despesas em exame são nulos, **porquanto ultrapassaram imoderadamente os limites quantitativos estabelecidos pela legislação**, caracterizador do ilegal fracionamento de despesa com fuga ao procedimento licitatório.

De fato, o aspecto mais importante a ser destacado no contexto dos adiantamentos para suprimento de fundos é o caráter excepcional que deve orientar a utilização. Isso significa que despesas rotineiras e previsíveis não podem ser processadas sob esse regime.

As regras básicas do regime de adiantamento podem ser resumidas da seguinte forma<sup>2</sup>:

- a) utilização restrita a situações extraordinárias, previstas em lei ou em outro ato normativo, envolvendo despesas que não possam aguardar o processo normal de aplicação;
- b) necessidade de prévia autorização na lei orçamentária, com empenho prévio na dotação apropriada;
- c) observância dos limites estabelecidos para dispensa de licitação;
- d) aplicação exclusiva na finalidade especificada no ato de concessão e dentro do prazo determinado na nota de empenho;
- e) o servidor que recebe o adiantamento está obrigado a prestar contas de sua aplicação dentro do prazo estabelecido pelo ordenador da despesa.

Essas diretrizes visam assegurar que os adiantamentos para suprimento de fundos sejam utilizados de maneira excepcional e devidamente justificada, evitando abusos e garantindo a transparência e a prestação de contas dos recursos públicos.

---

<sup>2</sup> Consulta nº 812.471 – TCE/MG. Relator: Conselheiro Elmo Braz.

No caso em questão, a utilização dos adiantamentos para suprimento de fundos pelos requeridos não atendeu ao critério da excepcionalidade, uma vez que as despesas realizadas não se enquadram como extraordinária, conforme previsão legal. Portanto, violadas essas regras básicas, o procedimento nulo.

Diante do abuso verificado na realização dos gastos com suprimento de fundos, caracterizando inegavelmente a fuga ao procedimento licitatório, inegável a ofensa aos princípios administrativos da legalidade e eficiência.

Nesse contexto, importante ressaltar que dentre tantas alterações introduzidas na LIA pela Lei 14.230/21, há de se destacar que, doravante, não há mais previsão de improbidade administrativa culposa, sendo que, para a caracterização de atos ímprobos há se de apontar o dolo na conduta do agente.

Em relação à responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, impõe-se salientar que a exordial descreveu e apontou o dolo na conduta dos requeridos.

Segundo o texto da Lei nº 8.429/92, vigente à época dos fatos, as irregularidades foram perpetradas na formalização e condução dos citados processos licitatórios, assinalando a incidência do artigo 10, caput e inciso VIII<sup>3</sup> daquela norma, que tutelava a licitude do procedimento licitatório e a índole competitiva do certame. Além de ter ofendido os princípios administrativos (artigo 11<sup>4</sup>).

---

<sup>3</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

<sup>4</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Entretanto, com a nova redação trazida pela Lei nº 14.230/2021, de viés nitidamente mais benéfico para os réus, forçoso reconhecer que as condutas perpetradas pelos requeridos doravante enquadram-se na previsão do inciso V, do artigo 11, da LIA:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

...

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Nesse passo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21, à luz do caso concreto, significa afirmar que, havendo o dolo na conduta dos requeridos, comprovado o fato antecedente (frustrar a licitude do processo licitatório e, por consequente beneficiando o fornecedor) terá por concretizado o fato subsequente (ofensa ao princípio administrativo da legalidade).

Cumpre consignar que necessário se faz a demonstração do elemento volitivo, da consciência de que a conduta praticada vai ao encontro da finalidade de se obter o resultado lesivo.

E não é demais lembrar que a demonstração do dolo não equivale e nem exige penetrar na intenção dos agentes, posto que impossível. Do próprio ato resulta a imoralidade e a má-fé, aferível pelo comportamento dos agentes, de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como: **o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida, a presença de possíveis escusas, como a *longa repetitio* e a existência de pareceres embasados na técnica e na razão**<sup>5</sup>.

Consoante acima mencionado, foi realizada, pelo MPMG, análise pormenorizada de cada um dos procedimentos relativos aos adiantamentos para suprimentos de fundos referentes aos exercícios de 2014 e 2015, produzindo o relatório contábil apresentado junto com a exordial, donde foi possível extrair, com segurança, que os procedimentos são nulos por absoluta ilegalidade e abusividade na utilização dos escassos recursos públicos da saúde do município de Uberaba.

<sup>5</sup> REsp. nº. 827.445/SP.

A análise contábil realizada demonstrou ainda, detalhadamente, os responsáveis por cada despesa ilegal realizada durante os exercícios de 2014 e 2015, conforme quadro abaixo, demonstrativo dos valores referentes às despesas realizadas a título de suprimento de fundos por responsável e que não se enquadram, pela própria natureza do bem/material adquirido, às despesas excepcionais (critério qualitativo) nos moldes da Lei 4.320/64:

2014			
Ordenador de despesa	Valor – R\$	Responsável pela Aprovação das Prestações de Contas	Valor – R\$
Fahim Miguel Sawan	138.004,66	Fahim Miguel Sawan	136.172,36
		Evaldo José Espíndula	1.582,40
		João Lisita Neto	249,90
João Lisita Neto	34.035,31	Fahim Miguel Sawan	29.312,63
		Evaldo José Espíndula	3.554,28
		João Lisita Neto	1.168,40
<b>SOMA</b>	<b>172.039,97</b>		<b>172.039,97</b>
2015			
Ordenador de despesa	Valor – R\$	Responsável pela Aprovação das Prestações de Contas	Valor – R\$
Evaldo José Espíndula	15.902,25	Marco Túlio Azevedo Cury	15.902,25
Fahim Miguel Sawan	897,54	Marco Túlio Azevedo Cury	897,54
Marco Túlio Azevedo Cury	86.832,57	Marco Túlio Azevedo Cury	81.226,49
		Evaldo José Espíndula	5.606,08
<b>SOMA</b>	<b>103.632,36</b>		<b>103.632,36</b>

Conforme mencionado, as despesas ilegais foram determinadas pelos requeridos Fahim Miguel Sawan e João Lisita Neto, no exercício de 2014, que ocupavam os cargos de secretário e subsecretário municipal de saúde, respectivamente. No exercício de 2015, essas despesas foram ordenadas pelos requeridos Marco Túlio Azevedo Cury (falecido, substituído pelo sucessor Sr. José Antônio Cury) e Evaldo José Espíndula, também atuando como secretário e subsecretário municipal de saúde, respectivamente.

Nos termos do §1º, do art. 80, do Decreto-Lei Federal nº 200/67, o ordenador de despesas é toda autoridade responsável pelos atos que resultam na emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou desembolso de recursos. Em outras palavras, o ordenador de despesas é a pessoa que decide operacionalmente sobre a realização de qualquer despesa prevista no orçamento.

Nesse contexto, não há como negar a responsabilidade dos requeridos pela realização das despesas em exame visto que a eles recaia a decisão de realizá-las ou não.

De todo o exposto, não há dúvida acerca do dolo dos requeridos, ante as condutas livres e conscientes, pautadas pelo total descaso às normas federais e municipais que regem a realização das despesas públicas em exame e aos princípios atinentes à administração pública, em especial aos princípios da legalidade e proporcionalidade, configurando inegavelmente a prática de atos de improbidade administrativa.

Veja que a licitação, por ser reconhecida constitucionalmente como o meio mais eficaz e apropriado para contratações pelo Poder Público, é, via de regra, fundamental para as aquisições de bens e serviços pelo erário. Quando há dispensa indevida ou comprovada fraude, ocorre a frustração do propósito estabelecido na Constituição e na legislação que a complementa, tornando inevitável o reconhecimento da ilegalidade.

Em outras palavras, a ilegalidade da dispensa de licitação em situações em que a legislação estabelece explicitamente a obrigação da realização aos princípios administrativos e, sendo doloso e intencional o ato, como no presente caso, configurada restou a improbidade administrativa.

É evidente, que as aquisições entabuladas pelo município de Uberaba, através dos adiantamentos para suprimentos de fundos, por violar vários princípios e dispositivos legais, são ilícitas, impondo a condenação por ato de improbidade e a imposição das sanções previstas no artigo 12, inciso III, da LIA:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

...

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Não há nos autos elementos para se afirmar quanto ao efetivo dano ao erário, uma vez que não restou apurado superfaturamento ou sobrepreço nas aquisições, conforme estabelece a atual legislação. Restando, ao presente caso, a possibilidade de imposição da multa civil (até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos) e a determinação de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais.

O que se pretende com a presente ação civil pública é combater a indevida e excessiva utilização de recursos do pequeno caixa. Aliás, o ilícito não diz respeito ao desvio dos recursos para utilização em outras áreas da Administração, mas o uso fora dos limites estabelecidos pela norma, seja do ponto de vista quantitativo (teto permitido) seja do ponto de vista qualitativo (natureza dos serviços e materiais custeados), tornando-os ilegais.

Afinal, cuida-se de verba cuja utilização só é permitida para atender a situações excepcionais, cujos parâmetros, para além da razoabilidade e proporcionalidade, estão dimensionados legalmente, estando suficientemente informado que os requeridos, desprezando esses contornos, destinaram valores para aquisições que poderiam perfeitamente subordinar-se ao processo normal de aplicação (compra por licitação).

Assim agindo os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa vez que, mediante ato doloso, intencional, autorizaram dispêndio ilícito, nos termos apontados na exordial.

Isso posto, requer o Ministério Público a procedência parcial da presente ação de improbidade administrativa, para o fim de condenar os requeridos Fahim Miguel Sawan, João Lisita Neto e Evaldo José Espíndula nas sanções previstas na Lei 8.429/92, conforme artigo 12, inciso III, da LIA.

Outrossim, com relação ao requerido Marco Túlio Azevedo Cury (falecido substituído pelo sucessor Sr. José Antônio Cury), oportuno destacar que, com a nova redação da Lei 8.429/92, trazida pela Lei 14.230/2021, os sucessores são responsáveis, até o limite da herança, apenas no que se refere ao dano sofrido pelo erário ou do enriquecimento indevido obtido, o que não é o caso dos autos. Assim, não havendo que se falar em reparação de dano ao erário, mas apenas da aplicação de multa civil e proibição de contratar com o poder público, forçoso reconhecer que nenhum encargo merece sofrer, no caso em debate, o sucessor do falecido réu Marco Túlio, devendo, em relação a José Antônio Cury, ser julgada improcedente a presente ação.

Uberaba, 24 de julho de 2023.

José Carlos Fernandes Junior  
**15º Promotor de Justiça**